

CÁLCULOS TRABALHISTAS E PRECLUSÃO

Luiz Eduardo Gunther (Juiz do TRT da 9ª Região)

Cristina Maria Navarro Zornig (Assessora de Juiz do TRT da 9ª Região)

Sumário: 1) O sistema antigo, até 10-06-92; 2) O sistema da Lei nº 8.432/92, desde 11-06-92; 3) O atual sistema de cálculos, a partir da Lei 10.035/00, em 26-10-00; 4) Conclusões.

1. O sistema antigo, até 10-06-92.

Durante muitos anos vigorou um sistema de liquidação de sentença, na Justiça do Trabalho, que consistia em, havendo coisa julgada, na fase de conhecimento, ser intimado o autor-reclamante a apresentar os cálculos, dos quais tinha vista o réu-reclamado. Se houvesse concordância, ou ausência de manifestação, os cálculos (desde que não houvesse abuso ou fraude manifestos) eram homologados, naquilo que se chamava liquidação de sentença. Passava-se à fase da citação, nomeação de bens para garantia do juízo, ou penhora pelo oficial de justiça.

Quando acontecia divergência de pequeno montante, pelo réu, o autor era chamado a se manifestar, e, muitas vezes, este concordava com aquele, para abreviar a execução.

Algumas vezes, porém, acontecia total antagonismo entre os cálculos, quando era necessário chamar um terceiro, o desempatador, chamado de contador designado, que apresentava os cálculos, normalmente tidos como corretos pelo juiz do trabalho.

Esse sistema, com pequenas variações, aplicava-se na Justiça do Trabalho de todo o Brasil, até a Lei nº 8.432/92, que introduziu o parágrafo 2º no artigo 897 da CLT. Antes dessa lei, o artigo 879 da CLT tinha o caput (que prossegue igual) e o parágrafo único que dizia: “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir a matéria pertinente à causa principal”. Este texto passou a ser o parágrafo 1º do artigo 879.

2. O sistema da Lei nº 8.432/92, desde 11-06-92.

O parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, com a redação da Lei nº 8.432, de 11-06-92 (DOU 12-06-92) estabeleceu: “Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão”.

De imediato, surgiu controvérsia sobre a exata interpretação desse texto legal, que até hoje seguia polêmica e longe de ser pacificada.

A primeira corrente defendia a tese que: “Aberta vista dos cálculos, terão as partes que se manifestar sobre aqueles. Não o fazendo, não mais poderão externar suas manifestações quando dos embargos, no caso do executado, ou na impugnação, na hipótese do exequente, pela ocorrência da preclusão. As partes não mais poderão falar sobre a questão nos embargos à execução ou na impugnação de que trata o parágrafo 3º do artigo 884 da CLT, em razão da ocorrência da preclusão”¹.

A segunda corrente, que podemos chamar de restritiva, posicionou-se no sentido que: “A faculdade prevista no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT tem aplicação restrita aos cálculos apresentados pelo contador, e não pelas partes, sob pena de tratamento diferenciado aos litigantes, em flagrante ofensa ao artigo 125, I, do CPC, uma vez que a preclusão estabelecida estaria restrita ao devedor”².

Ainda não pacificada essa questão, surge a Lei nº 10.035/00, que acrescenta os parágrafos 1º-B e 3º ao artigo 897 da CLT.

3. O atual sistema de cálculos, a partir da Lei nº 10.035/00, em 26-10-00.

Como se recorda, a Lei nº 10.035, de 25-10-00, publicada no DOU de 26-10-00, acrescentou parágrafos ao artigo 879 da CLT, especialmente o 1º-B e o 3º. O primeiro dispositivo menciona: “As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente” (879, parágrafo 1º-B) e o segundo estabelece: “Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via-postal do Instituto Nacional do Seguro Social (...) para manifestação, no prazo de dez dias , sob pena de preclusão” (879, parágrafo 3º da CLT).

Antes de dizermos qual seria a interpretação razoável, sobre o tema, a partir de agora, recordamos que a palavra preclusão tem sentido de “perda, caducidade de um direito de um termo ou de uma faculdade legal ou processual que não foi exercitada dentro do tempo prefixado”.³

Em face, assim, do que está posto no artigo 879 da CLT, pela Lei nº 10.035, através dos parágrafos 1º-B e 3º, pode-se entender que, desde 26.10.00, como leciona o Professor Antonio Manoel Teixeira Filho, em seu atualizadíssimo, e sempre esclarecedor “Execução no Processo do Trabalho”, “a critério exclusivo do juiz, os cálculos de liquidação poderão ser feitos pelas partes ou por algum auxiliar do juízo, como é o caso do contador. Sendo assim, se uma das partes deixar de manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela outra, haverá, para aquela, preclusão, por forma a impedi-la de discutir os cálculos (por meio de embargos, de agravo de petição, de recurso de revista etc.) na mesma relação processual. Não fosse assim, não faria sentido a preclusão de que trata a lei”.⁴

Esta preclusão, contudo, vale lembrar, trata-se de penalidade dirigida à parte, e não ao juiz. Este pode, evidentemente, rever a conta mesmo diante de preclusão para a parte. Isto ocorre, por exemplo, em caso de manifesto erro material que eive a coisa julgada. Erro do tipo corrigível de ofício, na forma dos artigos 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT.

4. Conclusões.

a) Em face da nova redação do artigo 879, com os parágrafos 1º-B e 3º, não remanesce mais o antigo entendimento no sentido que somente os cálculos apresentados pelo contador atraíam a preclusão; b) Temos assim, desde a Lei 10.035/00, que passou a vigor em 26-10-00, sempre que determinado pelo juiz, se uma das partes não se manifestar sobre os cálculos apresentados pela outra, terá que ser reconhecida a preclusão, impossibilitando que sejam controvertidos em embargos e agravo de petição.

1 MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2001., p. 855.

2 TRT-PR-AP-3.491/98. Ac. Nº 6.632/99 – 2ª T, publicado no DJPR em 16-04-99, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

3 NUNES, Pedro. Dicionário de Tecnologia Jurídica. Vol. II 9ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 681.

4 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Execução no Processo do Trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 22.